



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2380019-46.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é agravante PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, é agravada HILDA RODRIGUES PICCIRILLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível Nº 2380019-46.2024.8.26.0000/50000
Agravante: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda
Agravado: Hilda Rodrigues Piccirilli
(Voto nº 44,288)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.001 DO CPC - QUESTÃO DEBATIDA QUE SEQUER FORA APRECIADA PELO MM. JUIZ A QUO, DE MODO QUE A APRECIÇÃO, NESTA SEDE RECURSAL, IMPORTARIA EM INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 89/92, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Irresignada, pretende a agravante a reforma do r. pronunciamento alegando, em síntese, que a terminologia para nomear o pronunciamento é questão de somenos importância; o pronunciamento deliberou sobre pedido formulado na origem; há cunho decisório; deve ser observada a primazia do julgamento do mérito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

1.- O recurso não comporta provimento.

A despeito da irresignação da agravante, o pronunciamento impugnado por agravo de instrumento não se trata de decisão, mas de despacho de mero expediente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Afinal, o MM. Juiz *a quo* limitou-se a esclarecer que não deliberaria sobre a tempestividade do recurso especial interposto.

Nesses termos, é incabível a interposição do agravo de instrumento (CPC, art. 1.001).

Além disso, eventual apreciação da tempestividade do recurso interposto, nesta sede recursal, importaria em indevida supressão de instância.

Assim, por qualquer ângulo que se examine, razão não assiste à agravante.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo interno.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica